



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720229/2016-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria CSLL
Embargante COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Acolhem-se os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanar as contradições apontadas no Acórdão nº 1402-002.776.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário nos pontos omitidos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pelo Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada na sessão plenária de 17 de outubro de 2017 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo e de recurso de ofício manejado pela presidência da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.776**, negar provimento a ambos os recursos, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário:2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO
FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.**

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Os ED da contribuinte (fls. 3029/3044) foram objeto de análise prévia e parcialmente admitidos, conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 3048/3051), conforme sintetizado pelo referido despacho, na parte acolhida (destaques constam do original):

*“Relativamente ao **quinto item** — “omissão –inadequação da aplicação da multa de ofício perpetrada pela autuação ora combatida” —, assim se pronunciou a decisão embargada, em seu Relatório (destaques da transcrição):*

Parte para o fechamento do recurso voluntário, reclamando sobre a imposição da multa de ofício por entender que “o próprio Auto de Infração consignou que a lavratura se deu única e exclusivamente para prevenir a decadência, tendo em vista que ainda pendem de julgamento os autos de infração sobre a glosa das despesas que deram origem à base de cálculo negativa. No mesmo sentido, o v. acórdão repetiu diversas vezes que a autuação visou à prevenção da decadência, conforme trecho a seguir” (RV – fls.2885),

reafirma a impossibilidade da cobrança de juros sobre multa e requer:

[...].

(ii.a) subsidiariamente, na hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, seja afastada a multa de ofício, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado única e exclusivamente para prevenir a decadência, bem como seja afastada a incidência de juros sobre multa de ofício e isolada, em obediência ao Decreto-lei nº 2.323/87 e sob pena de desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e

[...].

14. Sobre essa matéria, o acórdão embargado não se manifestou em seu Voto.

15. Por fim, com referência ao **sexto item** — “omissão — impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício” —, assim se externou a decisão embargada, em seu Relatório (destaques da transcrição):

Parte para o fechamento do recurso voluntário, reclamando sobre a imposição da multa de ofício por entender que “o próprio Auto de Infração consignou que a lavratura se deu única e exclusivamente para prevenir a decadência, tendo em vista que ainda pendem de julgamento os autos de infração sobre a glosa das despesas que deram origem à base de cálculo negativa. No mesmo sentido, o v. acórdão repetiu diversas vezes que a autuação visou à prevenção da decadência, conforme trecho a seguir” (RV – fls.2885), reafirma a impossibilidade da cobrança de juros sobre multa e requer:

[...].

(ii.a) subsidiariamente, na hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, seja afastada a multa de ofício, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado única e exclusivamente para prevenir a decadência, bem como seja afastada a incidência de juros sobre multa de ofício e isolada, em obediência ao Decreto-lei nº 2.323/87 e sob pena de desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e

[...].

16. Sobre essa matéria, o acórdão embargado também não se manifestou em seu Voto.

17. Com fundamento nas razões expendidas, ADMITO, EM PARTE, os Embargos de Declaração interpostos, no que se refere aos itens “omissão – inadequação da aplicação da multa de ofício perpetrada pela autuação ora combatida” e “omissão – impossibilidade de cobrança de juros moratórios sobre a multa de ofício”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de parcial admissão prévia e, naquilo que foi admitido, a embargante questiona ter o Acórdão embargado se omitido em dois pontos presentes no seu recurso voluntário, especificamente, i) “sobre a questão da multa de ofício lançada, o v. acórdão não teceu uma palavra sequer sobre os argumentos trazidos pela Embargante, sendo completamente omissos” (ED – fls. 3042); e, ii) “sobre a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre a multa de ofício, o v. acórdão também foi completamente omissos” (ibidem – fls. 3043).

Pois bem, compulsando os autos, vejo que, de fato, houve as duas omissões apontadas, impondo a apreciação deste Relator e subsequente manifestação do Colegiado sobre os pontos omitidos e que agora se analisam.

1. SOBRE A MULTA DE OFÍCIO LANÇADA

A respeito, a posição da embargante é que “o artigo 63, § 1º, da Lei 9.430/96 nada mais é do que a positivação do equilíbrio entre o direito de o Fisco realizar o lançamento antes de findo o prazo decadencial e o direito de o contribuinte não pagar o débito enquanto estiver amparado por decisão judicial que lhe afaste a exigibilidade” (ED – fls. 3042) e que “ainda que não existisse o referido artigo, seria possível afirmar a impossibilidade do lançamento da multa de ofício nesses casos. Isso porque, levando-se em consideração que o prazo decadencial não se interrompe ou se suspende, o lançamento do crédito tributário suspenso por decisão judicial se dá somente no interesse do Fisco, sendo ele obrigado a proceder ao lançamento ou ver fulminado seu direito para tanto” (RV – fls. 2288).

Para prosseguir (RV fls. 2289), “além disso, se o contribuinte está amparado por uma decisão judicial que afasta a exigibilidade do débito, não há que se falar na aplicação de penalidade (multa de ofício) quando ele simplesmente cumpre referida decisão e deixa de pagar o débito cobrado. Logo, o artigo 63, § 1º, da Lei 9.430/96 nada mais é do que a positivação do equilíbrio entre o direito de o Fisco realizar o lançamento antes de findo o prazo decadencial e o direito de o contribuinte não pagar o débito enquanto estiver amparado por decisão judicial que lhe afaste a exigibilidade. Não faria sentido, pois, que a lei previsse especificamente o afastamento da multa de ofício para as outras hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional”.

Embora reconheça os argumentos da embargante, com eles não posso concordar.

Como já muito bem alertado pela decisão recorrida, cujos argumentos acolho e lanço mão como razões de decidir pela correta estrutura lógica de raciocínio e precisa fundamentação legal, estes seriam os pontos que impedem o reconhecimento do pedido da embargante:

“Quanto à exclusão da supracitada multa em razão da lide discutida nos dos Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-01, bem como na Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 (Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100) e 10880.731950/2011-36, pleiteada pela impugnante com base no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 (que, com a redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, dispõe que “Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151

da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício”), há que se destacar a impossibilidade de se atender à impugnante.

Isso porque o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não prevê a exclusão da multa para o caso em tela (mas apenas para os casos em que tenha havido a concessão de “medida liminar em mandado de segurança” ou de “medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” - incisos IV e V do artigo 151 do CTN) e, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário”.

Dessa forma, não se pode interpretar extensivamente o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de inobservar o disposto no art. 111, inciso I, do CTN”. (negritei).

Complementando, a permissibilidade de que a multa de ofício não seja objeto de lançamento só se exterioriza nas hipóteses dos incisos IV e V, do artigo 151, do CTN, como, aliás, expressamente prevê o próprio artigo invocado pela embargante (63, da Lei nº 9.430/1996):

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Assim, carecendo de suporte o pedido da recorrente/embargante, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos ED neste tópico.

2. DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

O segundo tema acolhido previamente foi a não manifestação no Acórdão embargado do posicionamento levantado pela então recorrente, ora embargante, no sentido de que deveria ser “afastada a cobrança de juros moratórios sobre as multas constituídas no Auto de Infração ora impugnado, lançadas de ofício, considerando que ela afronta o artigo 161, do CTN, o qual dispõe que somente “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis” (ED – fls. 3043).

De fato houve a omissão, que agora se passa a sanar.

A respeito deste tema, a matéria, depois de diversas demandas dos contribuintes (inclusive da ora embargante), sedimentou-se no Tribunal Administrativo Tributário Federal com a edição da Súmula CARF nº 108, *verbis*:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Despiciendo, pois, maiores comentários, posto que, sendo matéria sumulada, sua observância é obrigatória pelos Conselheiros (art. 45, VI, do RICARF), descabendo prover o pleito da recorrente, de forma que NEGAR PROVIMENTO aos ED neste item.

CONCLUSÃO

Com estas ponderações e pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração unicamente para, com efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas no Acórdão nº 1402-002.776, de 17/10/2017, mantendo, *in totum*, a decisão lá prolatada.

Processo nº 19515.720229/2016-68
Acórdão n.º **1402-003.748**

S1-C4T2
Fl. 3.199

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone